



Decisão ao Recurso à desclassificação de candidato

Recurso n. 001/2016 – Edital 002/2016

Recorrente: Sérgio Itacarambi Guasque Faria

Assunto: Desclassificação pela não entrega da documentação relativa à Prova de Títulos no prazo estabelecido

O recorrente apresenta reclamação, junto à Comissão Organizadora, quanto à sua desclassificação do certame pela não apresentação da documentação relativa à Prova de Títulos no prazo estabelecido. Argumenta, em suas razões, que realizou a postagem da documentação dentro do prazo previsto; entretanto, a entrega dos documentos pelos CORREIOS se deu extemporaneamente. Portanto, teria agido dentro das normas estabelecidas, pugnando pelo recebimento da documentação de acordo com a data da postagem, e não a data de entrega efetiva.

É o relatório. Decidimos.

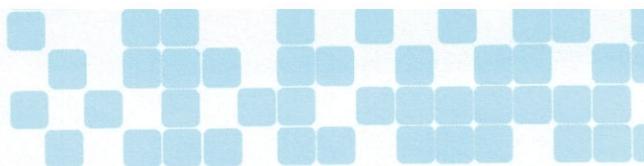
De início, cabe ressaltar que o presente recurso foi recebido nos termos do ‘item 6.3’, do Edital 002/2016, e, embora não esteja previsto no Cronograma do processo de seleção, foi admitido por analogia às demais normas editalícias, e de acordo com os poderes da Comissão Organizadora para resolver casos omissos (cf. ‘item 8.15’: “Os casos omissos e/ou controvertidos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.”).

Quanto ao mérito, resta afirmar que o Edital é a lei do Concurso Público, devendo o candidato se ater ao que estabelecido, sob pena de sofrer as consequências legalmente previstas pelo descumprimento de algum ato que deveria praticar.

Como o próprio Edital 002/2016 previa, em seu ‘item 4.5.3’ e ‘item 4.5.6.1’:

4.5.3. O Currículo *Lattes*, com cópia de todos os certificados, ou seja, devidamente comprovado, deverá ser entregue nos dias **23, 24 e 25 de agosto de 2016, das 08 às 20 horas**, na Recepção da FIMES, setor de Protocolo, Bloco Administrativo, da FIMES - Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, situado na Rua 22, s/n, Setor Aeroporto, Mineiros/GO, não sendo aceita a entrega dos referidos documentos após esse prazo.

4.5.6.1. A não entrega dos referidos documentos na data prevista acarretará em desclassificação do candidato.



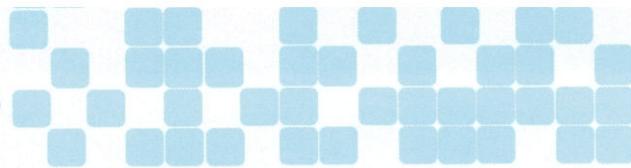
Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é clara a regra no sentido de que os documentos deveriam ser **entregues no setor de protocolos** da Instituição nos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2016, das 08 às 20 horas. Portanto, não há que se falar na possibilidade de vício de interpretação, uma vez que o candidato que decidiu pelo envio da documentação pelos **CORREIOS** assumiu o ônus da entrega extemporânea.

Sendo assim, a decisão da Comissão Organizadora em desclassificar aqueles candidatos que não entregaram a documentação prevista no prazo estabelecido apenas seguiu os ditames do Edital de Concurso Público. Agir de maneira diversa evidenciaria favorecimento aos candidatos que não se ativeram aos prazos, prejudicando os demais inscritos que cumpriram com os termos do Edital.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO FÍSICA. INAPTIDÃO DO CANDIDATO. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Em matéria de concurso público, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que todos os atos administrativos que dizem respeito ao certame hão de observar as normas editalícias previamente divulgadas, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e segurança jurídica. 2 - A máxima de que o edital é a lei do concurso público consubstancia-se no princípio da vinculação editalícia, valendo dizer que em seu texto devem consignar todas as regras a serem seguidas, tanto pela Administração quanto pelos candidatos. 3 - O acolhimento da pretensão vindicada implicaria conferir a um candidato um benefício não estendido aos demais candidatos, violando, assim, o princípio isonômico que deve permear o certame. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO – 3ª Câmara Cível, 383053-52.2015.8.09.0000 – Mandado de Segurança, relator Des. Gerson Santana Cintra, DJ 2053 de 23/06/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SEGURANÇA PRISIONAL. QUINTA FASE. AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Compete ao candidato ser diligente e atencioso quanto às normas editalícias. O edital de abertura do certame enumera toda a documentação exigida na ocasião da fase de avaliação de vida pregressa. Logo, o impetrante não pode alegar que desconhecia quais documentos tinha por dever entregar no prazo estipulado no edital. 2. Ademais, in casu, representaria afronta aos princípios da isonomia, legalidade e da força vinculativa ao instrumento convocatório que norteia os certames, dar tratamento privilegiado ao impetrante frente aos demais candidatos, mormente pelo fato de não ter demonstrado qual motivo o impediu de providenciar a documentação, limitando-se a consignar que “foi induzido a erro”, alegação despida da robustez exigida da prova pré-constituída. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. (TJGO – 4ª Câmara Cível, Mandado de Segurança 456141-26.2015.8.09.0000, relator Des. Kisleu Dias Macial Filho, DJ 2059 de 01/07/2016)



Sendo assim, conhecemos do recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que desclassificou o candidato.




Comissão Organizadora
Edital 002/2016

